

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL

(APROVADO EM 30 DE JANEIRO DE 1975)

INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL

A regulamentação do exercício de determinada profissão pressupõe:

1. Tratar-se de profissão organizada;
2. Interessar à defesa da sociedade.

Constitui ponto pacífico exigir-se que uma profissão satisfaça os seguintes requisitos essenciais:

1. Conjunto de conhecimentos organizados, constantemente ampliado e aprimorado, e de técnicas especiais baseadas no mesmo;
2. Facilidade de formação sistemática nesse conjunto e em suas aplicações práticas;
3. Identificação da profissão e qualificação para ingresso;
4. Agremiação constituída de número apreciável de membros credenciados para o exercício profissional, e capaz de influir na manutenção de padrões convenientes;
5. Código de ética profissional.

Regulamentar uma profissão antes de corresponder aos reclamos da classe, atende ao mais elevado e marcante interesse social.

Exigências do bem comum legitimam, com efeito, a ação disciplinadora do Estado, conferindo-lhe o direito de dispor sobre as atividades profissionais – formas de vinculação do homem à ordem social, expressões concretas de participação efetiva na vida da sociedade.

As profissões envolvem ingredientes indispensáveis à composição de o bem total humano, encerram valores sociais inestimáveis, como honestidade e verdade. A profissão é mais do que um trabalho orientado para a subsistência dos que a exercem: é um dos fundamentos da estruturação da sociedade de sua organização em uma diversidade de grêmios profissional representa valioso instrumento de defesa social.

Em síntese, na dialética homem-sociedade deve assegurar-se mais ser do Homem, a partir de:

- Subsistência digna;

- Direito a um “status” social;
- Direito de associação;
- Direito de intervenções pertinentes; e, por outro lado, salvaguardar-se o bem da sociedade;
- De busca de valores que respondem às exigências do dever;
- De legislação fiel ao interesse geral;
- De instituições adequadas ao meio social;
- De oferecimento de condições de vida humana digna, atendendo a aspectos curativos e preventivos;
- De composição do bem total humano.

Esta, a essência de um Código de Ética Profissional, garantia de respeito aos direitos humanos e de fidelidade ao interesse social.

Em nosso País, os requisitos inicialmente referidos e essência ora aludida são evidenciados no tocante à profissão do assistente social. O Código, a estruturação legal e a probidade técnico – científica, constituem a trilogia sobre a qual se assenta a realização do Assistente Social, como profissional.

O valor central que serve de fundamento ao Serviço Social é a pessoa humana. Reveste-se de essencial importância uma concepção personalista que permita ver a pessoa humana como o centro, objeto e fim da vida social.

Dois valores são essenciais à plena realização da pessoa humana:

- Bem comum considerado como conjunto das condições materiais e morais concretas nas quais cada cidadão poderá viver humana e livremente;
- Justiça social, que compreende tanto o que os membros devem ao bem comum, como o que a comunidade deve aos particulares em razão desse bem.

É fora de dúvida que a comunidade profissional é daquela formas sociais que são conaturais, coessenciais ao homem, e condicionantes de um certo desenvolvimento histórico da civilização.

Os postulados versados nesta Introdução justificam por que o Serviço Social, no dinamismo de sua atuação, exige continua referência aos princípios de:

- I. Autodeterminação – que possibilita a cada pessoa, física ou jurídica, o agir responsável, ou seja, o livre exercício da capacidade de escolha e decisão;
- II. Participação – que é presença, cooperação, solidariedade ativa e corresponsabilidade de cada um, nos mais diversificados grupos que a convivência humana possa exigir;
- III. Subsidiariedade que é elemento regulador das relações entre os indivíduos, instituições ou comunidades, nos diversos planos de integração social.

Com base nestes princípios e naqueles valores axiais, explicitam-se direitos e deveres do Assistente Social, no Código de Ética Profissional.

CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Assistente Social, no exercício da profissão, está obrigado à observância do presente Código, bem como a fazê-lo cumprir.

Art. 2º - O Conselho Federal de Assistentes Sociais – CFAS e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais – CRAS promoverão a mais ampla divulgação deste Código.

Art. 3º - Compete ao Conselho Federal de Assistentes Sociais – CFAS:

- I. Introduzir alteração neste Código, consultados os Conselhos Regionais,
- II. Como Tribunal Superior de Ética Profissional, firmar jurisprudência na aplicação deste Código e nos casos omissos.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DO ASSISTENTE SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 4º São direitos do Assistente Social:

I. Com relação ao exercício profissional:

- a. Desempenho das atividades inerentes à profissão;
- b. Desagravo público por ofensa que atinja sua honra profissional;
- c. Proteção à confidencialidade do cliente;
- d. Sigilo profissional;
- e. Inviolabilidade do domicílio do consultório, dos locais de trabalho e respectivos arquivos;
- f. Livre acesso ao cliente;
- g. Contratação de honorários segundo normas regulamentares;
- h. Representação ao Conselho Regional de Assistentes Sociais - CRAS com jurisdição sobre a sede de suas atividades.

II. Com relação ao “status” profissional:

- a. Reconhecimento do Serviço Social como profissão liberal, incluída entre as de nível universitário;
- b. Garantia das prerrogativas da profissão, e de defesa do que lhe é privativo;
- c. Acesso às oportunidades de aprimoramento da formação profissional.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 5º - São deveres do Assistente Social:

I. No exercício profissional:

- a. Obedecer aos preceitos da Lei e da Ética;
- b. Desempenhar sua atividade com zelo diligência e consciência da própria responsabilidade;
- c. Reconhecer que o trabalho coletivo ou em equipe não diminui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções;
- d. Abster-se de atos ou manifestações incompatíveis com a dignidade da profissão;
- e. Defender a profissão através de suas entidades representativas;
- f. Incentivar o progresso, a atualização e a difusão do Serviço Social e zelar pelo aperfeiçoamento de suas instituições.
- g. Respeitar as normas éticas das outras profissões quer atue individualmente ou em equipe;
- h. Aperfeiçoar seus conhecimentos.

II. Nas relações com o cliente:

- a. Utilizar o Máximo de seus esforços, zelo e capacidade profissional em favor ao cliente;
- b. Esclarecer o cliente quanto ao diagnóstico, prognóstico, plano e objetivos do tratamento, prestando à família ou aos responsáveis os esclarecimentos que se fizerem necessários.

III. Nas relações com os colegas:

- a. Tratar os colegas com lealdade, solidariedade e apreço, auxiliando-se no cumprimento dos respectivos deveres e contribuindo para a harmonia e o prestígio da profissão;
- b. Distinguir a solidariedade da conivência com o erro combatê-lo em face dos postulados éticos e da legislação profissional vigente;
- c. Respeitar os cargos e funções dos colegas;
- d. Recusar cargo ou função anteriormente ocupado por colega, cuja desistência tenha sido devida a razão, não sanada, de ética profissional prevista neste Código;
- e. Pautar suas relações com colegas hierarquicamente superiores ou subordinados, pelo presente Código, exigindo a fiel observância de seus preceitos e respeitando seus legítimos direitos;
- f. Prestar aos colegas, quando solicitado, orientação técnica.

IV. Nas relações com entidades de classe:

- a. Prestar colaboração de ordem moral, intelectual e material às entidades de classe;
- b. Aceitar e desempenhar função, com interesse e responsabilidade, nas entidades de classe, salvo circunstâncias especiais que justifiquem sua recusa;
- c. Representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades ocorridas na administração das entidades de classe;
- d. Denunciar às entidades de classe o exercício ilegal da profissão, sob qualquer forma;
- e. Representar às entidades de classe, encaminhando-lhes comunicação fundamentada sobre infração a princípios éticos, sem desrespeito à honra e dignidade de colegas.

V. Nas relações com instituições:

- a. Cumprir os compromissos assumidos e contratos firmados;
- b. Respeitar a política administrativa da instituição empregadora;
- c. Contribuir para que as instituições destinadas ao trabalho social mantenham um bom entrosamento entre si.

VI. Nas relações com a comunidade:

- a. Zelar pela família, defendendo a prioridade dos seus direitos e encorajando as medidas que favoreçam sua estabilidade e integridade;
- b. Participar de programas nacionais e internacionais destinados à elevação das condições de vida e correção dos desníveis sociais;
- c. Participar de programas de socorro à população, em situação de calamidade pública;
- d. Opinar em matéria de sua especialidade quando se tratar de assunto de interesse da coletividade.

VII. Nas relações com a justiça:

- a. Aceitar designação por autoridade judicial para atuar como perito em assunto de sua competência;
- b. Informar o cliente acerca do sentido e finalidade de sua atuação no desempenho de trabalho de caráter pericial;
- c. Agir, quando perito, com isenção de animo e imparcialidade, limitando seu pronunciamento a laudos pertinentes à área de suas atribuições e competências.

VIII. Em relação à publicação de trabalhos científicos:

- a. Indicar de modo claro, em todo trabalho científico, as fontes de informações e bibliografia utilizada;
- b. Dar igual ênfase aos autores e o necessário destaque ao colaborador principal ou ao idealizador, na publicação de pesquisas ou estudos em colaboração.

Art. 6º - É vedado ao Assistente Social:

- a. Usar titulação ou outorgá-la a outrem indevidamente;
- b. Exercer sua autoridade de forma a limitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;
- c. Divulgar nome, endereço ou outro elemento que identifique o cliente;
- d. Reter, sem justa causa, valores que lhe sejam entregues de propriedade do cliente;

- e. Recusar ou interromper atendimento a cliente, sem prévia justificação;
- f. Criticar de publico, na presença de cliente ou de terceiro, erro técnico - científico ou ato de colega atentatório à ética;
- g. Prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação, situação ou atividade do colega;
- h. Valer-se de posição ocupada na direção de entidade de classe para obter vantagens pessoais, diretamente ou através de terceiros;
- i. Participar de programa com entidade que não respeite os princípios éticos estabelecidos;
- j. Formular, perante cliente, crítica aos serviços da instituição, à atuação de colegas e demais membros da equipe interprofissional;
- k. Oferecer prestação de serviço idêntico por remuneração inferior à que se pague a colega da mesma instituição, e da qual tenha prévia conhecimento;
- l. Aceitar, de terceiro, comissão, desconto ou outra vantagem, direta ou indiretamente relacionada com atividade que esteja prestando à instituição;
- m. Recusar-se, quando denunciante, a prestar declaração que esclareça o fato e as provas de sua denúncia;
- n. Recusar-se a depor ou testemunhar em processo ético-profissional, sem justa causa;
- o. Divulgar informações ou estudos da instituição ou usufruir de planos e projetos de outros técnicos, salvo quando devidamente autorizado;
- p. Valer-se do Serviço Social para objetivos estranhos à profissão ou consentir que outros o façam;
- q. Funcionar em perícia quando o caso escape a sua competência ou quando se tratar de questão que envolva cliente, amigo, inimigo ou pessoa da própria família;
- r. Apresentar como original, idéia, descoberta ou ilustração que não o seja;
- s. Utilizar, sem referência ao autor ou sua autorização expressa, dado, informação ou opinião inédita ou colhida em fonte particular;
- t. Prevaler-se de posição hierárquica para publicar, em seu nome exclusivo trabalho de subordinados e assistentes, embora executado sob sua orientação.

CAPÍTULO III

DO SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 7º - O Assistente Social deve observar o segredo profissional:

- I. Sobre todas as confidências recebidas, fatos e observações escolhidas no exercício da profissão.

- II. Abstendo-se de transcrever informações de natureza confidencial;
- III. Mantendo discrição de atitudes nos relatórios de serviço, onde quer que trabalhe.

§1º - O sigilo estender-se-á à equipe interdisciplinar e aos auxiliares, devendo o Assistente Social empenhar-se em sua guarda.

§2º - É admissível revelar segredo profissional para evitar dano grave, injusto e atual ao próprio cliente, ao Assistente Social, a terceiro ou ao bem comum.

§3º - A revelação do sigilo profissional será admitida após se haverem esgotado todos os recursos e esforços para que o próprio cliente se disponha a revelá-lo.

§4º - A revelação será feita dentro do estritamente necessário, o mais discretamente possível, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devem tomar conhecimento.

§5º - Não constitui quebra de segredo profissional a revelação de casos de sevícias, castigos corporais, atentados ao pudor, supressão intencional de alimento e uso de tóxicos, com vista à proteção do menor.

Art. 8º - É vedado ao Assistente Social:

- I. Investigar documento de pessoa física ou jurídica sem estar devidamente autorizado;
- II. Depor como testemunha sobre fato de que tenha conhecimento no exercício profissional;
- III. Revelar, quando ligado a contrato que o obrigue a prestar informações, o que não for de natureza pública e que acarrete a queda do segredo profissional.

§único – Intimado a prestar depoimento, deverá o Assistente Social comparecer perante a autoridade competente para declarar-lhe que está obrigado a guardar segredo profissional, nos termos do Código Civil e deste Código.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º - As infrações aos dispositivos do presente Código estão sujeitas às seguintes medidas disciplinares:

- a. Advertências em aviso reservado;
- b. Censura em aviso reservado;
- c. Censura em publicação oficial;
- d. Suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e. Cassação do exercício profissional “ad-referendum” do Conselho Federal.

§único – Ao acusado são garantidas amplas condições para a sua defesa, mesmo quando revél.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10º - O Conselho Federal de Assistentes Sociais, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Código, expedirá o Código Processual de Ética para os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais.

Art. 11º - O presente Código entrará em vigor dentro de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1975.